

Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023
Processo nº 240.121
Autoria: Vereador(es) Eduardo Magoga.

PARECER Nº 06 /2025

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que propõe a obrigatoriedade da criação de salas sensoriais, nos centros de saúde, prontos-socorros, hospitais e unidades de pronto atendimento da rede pública no Município de Campinas, para atendimento do público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

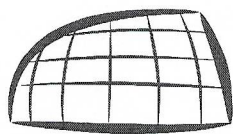
Na condição de Relator da Comissão de Constituição e Legalidade, analisei este processo, sobre o qual passo a emitir parecer em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

I - Relatório:

Este Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria dos(a) Excelentíssimos(a) Vereadores(a) Eduardo Magoga, em tramitação nesta casa, cuja ementa dispõe sobre obrigatoriedade da criação de salas sensoriais, nos centros de saúde, prontos-socorros, hospitais e unidades de pronto atendimento da rede pública no Município de Campinas, para atendimento do público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Compulsando os autos, verifica-se os seguintes atos processuais, propositura em fls. 02, justificativa em fls. 02 verso, informação da CPL em fls. 03, da biblioteca em fls. 04, admissibilidade pela presidência em fls. 05, que houve em fls. 06 a aprovação pelo autor de revisão feita CRP, edição revisada em fls. 07, certidão de elaboração de estudo jurídico da CAC em fls. 08, o qual foi elaborado sob o nº 19/2024 e está encartado em fls. 09/18,

Ainda em fls. 19/20 verso, conforme o artigo 245 do Regimento Interno, a presidência requereu ao autor(es) que retomassem ou não a tramitação do aludido Processo, em fls. 21 houve a resposta afirmativa do Autor para a retomada da tramitação ordinária.



Ainda em fls. 05, a Presidência informa, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno que referido Projeto NÃO necessita de audiência pública.

Assim, após análise dos autos deste processo, entendo que ele se encontra regular, com entendimento da CAC, em fls. 17 verso, pela Constitucionalidade/Legalidade/Regimentalidade do PLO nº 318/2023, possibilitando a análise de seu **MÉRITO**, feita a seguir.

II - Voto do Relator:

Nos termos do artigo 78, II do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, diante de tal propositura que passou pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLO nº 318/2023 em comento, com seus entendimentos e pareceres, o que corrobora com o entendimento desse relator, que vislumbra que o PLO nº 318/2023 está redigido de forma clara, precisa, respeitando as normas Federais e Municipais, me orientando pelo livre convencimento motivado.

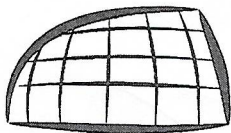
Dessa forma, **OPINO E VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 318/2023** e submeto este processo à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - Decisão da Comissão:

A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Relator, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 318/2023**.

É o parecer.

Campinas, 6 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade

roberto.alves@campinas.sp.leg.br

Ramal: 1681



Vereador Roberto Alves
Membro Titular Relator

Vereador Otto Alejandro
Presidente

Vereador Nelson Hossri
Membro Titular

Vereadora Mariana Conti
Membro Titular

Vereador Eduardo Magoga
Membro Titular

Vereador Filipe Marchesi
Membro Titular

Vereador Wagner Romão
Membro Titular